



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05423/20

Processo TC 00087/19

Origem: Câmara Municipal de Desterro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Tiago Simões dos Santos (Presidente)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Desterro. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01715/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Desterro**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **TIAGO SIMÕES DOS SANTOS**.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram emitidos dois relatórios e um alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 376/380), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) José Trajano Borge Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP José Luciano Sousa de Andrade.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 381.

Apresentação da prestação de contas anuais. Elementos anexados às fls. 393/419, não sendo remetida manifestação sobre o relatório prévio (fl. 422).

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 460/463, firmado e revisado pelos mesmos ACP's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05423/20

Processo TC 00087/19

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 16/03/2020, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 347/2018) atualizada **estimou** as transferências em **R\$793.791,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$775.200,00** e **executadas despesas** no valor de R\$681.087,13;
- 1.3. Houve indicação de despesa não **licitada** com assessorias jurídica e contábil;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$681.087,13) foi de **6,14%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.100.262,47), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$365.410,00) atingiu o percentual de **47,03%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$76.736,10, houve pagamento de R\$80.390,20, R\$3.654,10 acima da estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$445.800,20) corresponderam a **2,33%** da receita corrente líquida do Município (R\$19.140.058,90), dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05423/20

Processo TC 00087/19

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

3. Houve registro de **denúncia**, sobre contratação de Assessoria Jurídica, examinada no Processo TC 06886/19, tendo esta 2ª Câmara resolvido, através da Resolução RC2 – TC 00145/19:

- 1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGAR PREJUDICADA** a análise pela perda do objeto;
- 2) ENCAMINHAR** à Auditoria para averiguação e análise dos fatos relacionados à Tomada de Preços 004/2019 no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão – Processo TC 00087/19;
- 3) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para aprimorar a elaboração de editais da espécie; e
- 4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou como inconformidades: **5.1.** Despesa não comprovada com assessoria jurídica, no valor de R\$25.600,00, com o agravante de a mesma ter sido contratada sem licitação; **5.2.** Despesa não licitada com assessoria contábil, no valor de R\$40.000,00; e **5.3.** Despesa não comprovada com locação de veículos, no valor de R\$89.128,60, e com aquisição de combustível, no valor de R\$9.850,03.

6. Intimado (fl. 466), o interessado apresentou os documentos de fls. 467/899, tendo a Auditoria, em relatório de fls. 907/911, firmado pelos mesmos ACP's, considerado elididas as inconformidades:

Conclusão

Após análise da defesa apresentada, as irregularidades apontadas foram elididas.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 914/916), pugnou pela regularidade das contas:

EX POSITIS, opina este representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE das contas** do Presidente à época da Câmara Municipal de Desterro, Sr. Tiago Simões dos Santos, referente ao exercício 2019.

8. O processo foi agendado, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05423/20

Processo TC 00087/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05423/20

Processo TC 00087/19

Feitas as considerações iniciais é de se considerar que as eivas inicialmente indicadas pela Auditoria foram devidamente elididas, quando da análise de defesa.

Chama a atenção a questão da contratação de Consultoria Jurídica, fato denunciado e indicado pela Auditoria nas conclusões do RPCA – AD, mas devidamente justificado:

Durante o exercício de 2019 a Câmara teve Assessoria Jurídica representada pelo Dr. Iago Pierre Soares Barbosa, que teve como fundamento para contratação a Tomada de Preços nº 04/2019 (**Doc. 01**). Logo, no tocante a ausência de licitação encontra-se devidamente comprovada.

No tocante a falta de comprovação dos serviços realizados, segue em anexo Pareceres. Cópia do processo nº 0800604-95.2018.8.15.0391 tramitando junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba o que fica devidamente comprovado a através dos documentos juntados nessa oportunidade. (**Doc. 2**)

Observa-se que a emissão de pareceres, a elaboração de projetos e orientação do exercício da atividade parlamentar com a presença nas reuniões da comissões da Câmara Municipal, o que demonstra a efetiva prestação de serviços, bem como acervo probatório.

Entendimento da Auditoria –

A documentação acostada comprova a licitação da despesa e também a efetiva prestação do serviço, elidindo o que foi apontado no relatório inicial.

Também cabe comentar sobre o recolhimento a maior de contribuições previdenciárias, fato não indicado pelo Órgão de Instrução, que somente ocorreu pelo esmero do gestor em cumprir as obrigações previdenciárias, as quais, no exercício, ultrapassaram em mais de três mil e seiscentos reais a estimativa calculada pela Auditoria. Eis a parte do relatório sobre o tema (fl. 379):

| | | | |
|---|-------------------------------|---|----------------|
| 7 | Contribuições Previdenciárias | Base de Cálculo (a): | R\$ 365.410,00 |
| | | Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a): | R\$ 76.736,10 |
| | | Obrigações Patronais Pagas (c): | R\$ 80.390,20 |
| | | Diferença (c-b) ¹ : | R\$ 0,00 |

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05423/20

Processo TC 00087/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05423/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Desterro**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **TIAGO SIMÕES DOS SANTOS**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 17:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO